



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ**  
**COMISSÃO PROCESSANTE**

---

**CERTIDÃO DA ASSESSORIA**

CERTIFICO, para os devidos fins, a juntada dos seguintes expedientes:

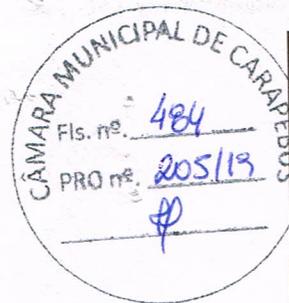
- a) *RAZÕES FINAIS ESCRITAS DA PREFEITA DENUNCIADA, apresentada em 20 laudas, sem documentos anexos.*

Diante da apresentação das razões finais escritas pela Prefeita Denunciada, remetemos todo o compêndio procedimental (Autos Principais e Apensos) ao Gabinete/Conclusão do Vereador Relator, em cumprimento à determinação do Vereador Presidente da CP.

Carapebus, 29 de julho de 2019.

**KENIA RODRIGUES QUINTAL**  
Assessora da Comissão Processante  
Matrícula nº 672

**JACKSON DA CUNHA FIUZA**  
Assessor da Comissão Processante  
Matrícula nº 681



ADVOCACIA  
GRANJA DE ABREU

Avenida Alberto Torres, 371 conjunto 1009/1011 . Centro. Campos dos Goytacazes. RJ . 22 2723 1981

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE,  
CRIADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS, MAICON  
FREITAS PIMENTEL,

RECEBEMOS EM

29/07/2019 14:55h  
Contendo 20 laudas  
*[Signature]*  
Mod. 681

PROCESSO Nº 205/2019

**CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO**, vem,  
em sede de **ALEGAÇÕES FINAIS**, dizer o que se segue para, ao final,  
requerer o que entende devido.

### 1. SUMA DOS FATOS

O presente procedimento teve início através de denúncia formulada por RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA, sem a juntada de qualquer lastro documental que albergasse as alegações apresentadas, aduzindo a referida denúncia, em apertada síntese, os seguintes fatos suscitados:

- a) desatendimento pela Prefeita de reiterados pedidos de informação da Câmara Municipal;
- b) retardamento e omissão da Prefeita no tocante à publicação de leis e atos;
- c) descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara Municipal no que tange ao ano de 2019;
- d) suposto desvio doloso de verbas públicas de caráter vinculado;
- e) alegada negligência em relação à salvaguarda do erário municipal, através de:
  - i) dispensa de licitação para contrato de fornecimento de combustível;
  - ii) irregularidades em contratação de aluguel equipamentos e maquinários;



ADVOCACIA  
GRANJA DE ABREU

Avenida Alberto Torres, 371 conjunto 1009/1011 . Centro. Campos dos Goytacazes.RJ . 22 2723 1981

iii) disponibilização de número inferior de veículos no que diz respeito ao efetivamente contratado para o transporte escolar;

iv) superfaturamento de merenda escolar e entrega dos produtos em escala inferior à adquirida;

f) conduta incompatível com a dignidade do cargo de chefe do Poder Executivo, haja vista que o exercício do mandato seria realizado, de fato, pelo marido da Prefeita, seu secretário de governo.

Em virtude do exposto, estaria a Peticionária incurso nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

## **2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS DURANTE RECESSO PARLAMENTAR**

### **2.1 Considerações Iniciais**

Nos autos do processo **0000924-84.2019.8.19.0084** foi deferida liminar, tendo sido suspensos os atos da comissão processante, decisão proferida em 27.06.2019.

A Comissão Processante, ao tomar conhecimento da liminar, acatou-a e sobrestou o andamento do processo de cassação, tendo, contudo, ingressado com recurso para tentar cassar a decisão liminar.

Ocorre que em 16.07.2019 foi proferida sentença no referido feito, vindo a ser revogada a liminar supramencionada e negada a segurança pleiteada.

Ato contínuo, a Comissão Processante da Câmara Municipal de Carapebus, mesmo estando o legislativo municipal em recesso (que perdura de 1º a 31 de julho), resolveu dar continuidade, em 17.07.2019, ao processo de cassação, repisa-se: em pleno período de recesso, o que, mais uma vez, demonstra o afã de alguns edis para tentar abreviar o exercício do mandato da Autora.

A retomada do processo administrativo, em meio ao recesso parlamentar, resultou na intimação do patrono da Autora para apresentar alegações finais no processo de cassação.



Todavia, dada a existência do recesso, não poderia ser retomado o processo nesse ínterim, nem mesmo contabilizado prazo para a defesa da Demandante, o que será melhor abordado no tópico seguinte.

### 2.2 Ilegalidade do Ato Praticado pelo Presidente da Comissão Processante

Traçadas as linhas iniciais acima, tem-se que a Prefeita, mais uma vez, está sendo alvo de uma vil estratégia política, sendo certo que os idealizadores desse estratagem não têm receio algum de se escorarem em ilegalidades flagrantes para alcançarem o seu intento, qual seja um projeto de poder que passa bem longe da vontade popular.

No presente momento, observa-se que a tentativa de abreviar, ilegalmente, o exercício do mandado da Peticionária, chega ao disparate de não obedecer sequer ao recesso parlamentar, vindo a ser atropelado o procedimento do processo de cassação.

A Prefeita, como visto acima, depois de retomado o processo em **17.07.2019** foi notificada, em **22.07.2019** por intermédio de seu patrono, a fim de apresentar alegações finais no processo de cassação.

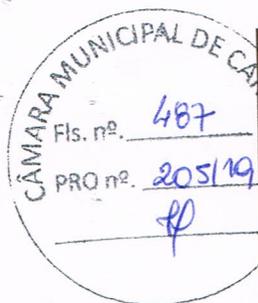
Ora, eis o que preceitua o artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carapebus:

***“Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”.***

Evidentemente, portanto, que durante o mês de julho, a Câmara está em recesso parlamentar, motivo pelo qual jamais poderia ser retomado o processo de cassação da Autora antes de 1º de agosto de 2019.

Todavia, sequer observado foi o recesso parlamentar, não sendo possível dar continuidade ao processo administrativo em debate.

Continuando no raciocínio ora desenvolvido, tem-se que as sessões ordinárias ocorrem, obviamente, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, senão veja-se o que estatui o artigo 64 do mencionado Regimento:



**Art.64 - As Sessões da Câmara são:**

**1) Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, às terças e quartas-feiras com início às 17:00 horas.”**

**2) - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as Ordinárias;**

**3) - Solenes, as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens especiais.**

Ora, utilizando-se de analogia, se a Câmara não pode efetuar, no recesso, sessões ordinárias, lógica alguma há em dar continuidade a processo de cassação por meio de Comissão Processante.

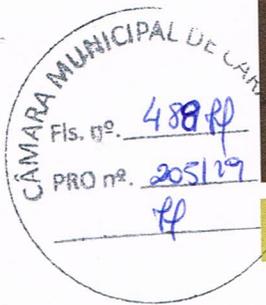
Poder-se-ia alegar que haveria a possibilidade de se adotar a via da sessão extraordinária, não vinculada às datas de funcionamento regular do legislativo municipal, mas para tal, dever-se-ia levar em conta o disposto no artigo 77, §8º do mesmo regimento, o qual estatui:

**“Art. 77. [...]**

**§ 8º - Estando a Câmara em recesso parlamentar, será considerado suspenso o recesso a partir da data da afixação do Ato do Presidente, convocatório da Sessão Extraordinária, e até que as matérias que motivaram a convocação sejam definidas pelo Plenário;**

Ou seja: deveria ter sido convocada sessão extraordinária pelo presidente da Câmara, a fim de que viesse a ser considerado suspenso o recesso, o que não ocorreu.

Desse modo, caberia a convocação de sessão extraordinária para deliberar sobre a continuidade do processo camarário durante o recesso, ocasião em que estaria minimamente legitimada a retomada dos trabalhos.



Entretanto, como visto, tal não se deu, optando-se pela continuação do processo de cassação sem qualquer ato oficial da Câmara que o legitimasse, uma vez que vigente o recesso parlamentar.

Colocando-se uma pá de cal no assunto, traz-se à colação, mais uma vez, o próprio Regimento da Câmara, dessa vez em seu artigo 186, é categórico ao estabelecer:

***“Art.186 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara”.***

Ora, como poderia, então, ser a Prefeita notificada para, durante o recesso, proceder às alegações finais em processo de cassação no prazo de 05 (cinco) dias?

Nota-se que, de fato, não há possibilidade alguma de considerar regular a retomada do processo de cassação em período de recesso parlamentar.

A atuação da Comissão Processante é ilegal, Excelência, afrontando o regimento interno da própria Câmara e o direito da Peticionária de ter observado o devido processo legal, uma vez que, por meio de vários atos sucessivos de parte dos edis, vem a Prefeita tendo contra si um processo administrativo levado a cabo de forma totalmente irregular.

Pelos desenrolar dos últimos acontecimentos, nada de novo sob o sol, afinal, como se tem visto no decorrer do ilegítimo processo de cassação pelo qual a oposição resolveu enveredar, as ilegalidades orientam o *modus operandi* de alguns vereadores.

É a hipótese, portanto, de ser devolvido o prazo para apresentação de alegações finais pela Prefeita, que teve tempo exíguo para apresentá-la e durante recesso parlamentar, no qual os prazos estão suspensos.

### **3. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS**

#### **3.1 Considerações Iniciais**

Não foi possível, em momento algum do processo, concluir pela existência de ilicitude praticada pela Prefeita.



Nenhum dos incisos do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 restou verificado para fins de responsabilização da ora Peticionária.

Por quaisquer interpretações que tenha sido feitas a partir da denúncia formulada e das provas produzidas, admitir a existência de crime de responsabilidade seria trabalhar contra os fatos e enviesar pela tentativa de abreviar o mandato da prefeita levando em conta vis interesses políticos.

De todo modo, cada uma das despropositadas alegações apresentadas na denúncia, após o encerramento da instrução, será rebatida doravante.

### 3.2 Quanto ao Item II.1 da Denúncia

Pelo primeiro dos itens formulados pelo denunciante já se percebe o caráter extremamente artificioso de sua petição.

Ora, o denunciante teve o cinismo de alegar que a Prefeita se omitiu de responder pedidos de informação dos vereadores, mas não juntou, nem à denúncia nem durante o processo, uma única ata de sessão da Câmara de Vereadores de Carapebus em que teria ocorrido pedido de informações.

Já em sede de defesa, a Peticionária trouxe à baila o artigo 103, item 4, do Regimento Interno da Câmara, provavelmente desconhecido do denunciante, o qual estatui:

**Art. 103 - Serão escritos, *DISCUTIDOS E VOTADOS* os Requerimentos que solicitem:**

[...].

#### ***4 - Informações solicitadas ao Prefeito;***

Restou comprovado, pois, que os pedidos de informações à prefeita devem passar por discussão e votação perante a Câmara.

Frisa-se que todos os pedidos de informações formulados regularmente, ou seja, em observância ao Regimento, foram devidamente respondidos pelo Executivo Municipal, tanto que o denunciante não apresentou prova de que um único requerimento tenha passado pelo trâmite acima e que não tenha sido respondido pela Prefeita.



Importante ressaltar que o próprio artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, é expresso em dizer que o pedido de informação não respondido que dá ensejo a crime de responsabilidade, é o oriundo da Câmara, não de vereadores isoladamente.

Veja-se o que estabelece o artigo de lei em questão:

***“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:***

[...].

***III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da CÂMARA, quando FEITOS A TEMPO E EM FORMA REGULAR”;***

É completamente inverídica, portanto, a alegação do denunciante, sendo incapaz de servir como lastro para qualquer medida em desfavor da Prefeita, a qual sempre se mostrou célere na resposta a todos pedidos de informações que foram, formalmente, a ela dirigidos.

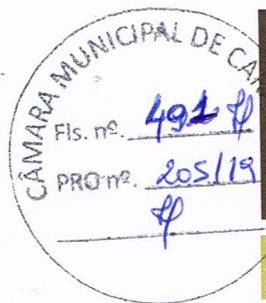
Não custa repisar que a alegação do denunciante é de tal modo falsa, que o próprio não anexou qualquer ata de sessão em que tenha ocorrido aprovação de pedido de informações.

Não há qualquer possibilidade, assim, de enquadrar a conduta da Prefeita no artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

### **3.3 Quanto ao Item II.2 da Denúncia**

Como será visto em todos os demais itens, nota-se que o denunciante tem notória preocupação em apresentar grande número de teses contrárias à Prefeita.

Mas, do mesmo modo que tem fértil imaginação para elaborar teses sem fundamento, o denunciante esbarrou em evidente dificuldade de



demonstrá-las, até porque não havia, de fato, qualquer substrato documental a embasar tão fantasiosos argumentos.

Sobre o plano plurianual restou bem demonstrado que tem validade de 4 (quatro) anos, tendo sido aprovado em 2017 e devidamente publicado no Diário Oficial.

O alegado retardamento de publicação de atos jamais ocorreu, não tendo informado a denúncia qualquer ato formal específico cuja publicação tenha sido retardada ou não publicada.

A denúncia se demonstrou inepta e incapaz de, ao menos, demonstrar do que a Prefeita estava sendo efetivamente acusada, pois o denunciante resolveu atribuir acusações a esmo, mas sem apontar, concretamente, o ato específico objeto da acusação.

Ora, deveria saber o subscritor da denúncia que atribuir a alguém a autoria ou a participação em fato delitivo exige mais do que indicar, de forma genérica, a sua participação num ou noutro ato, sem sequer comprovar o referido. É necessário indicar fatos ou indícios que apontem para a indução ou instigação ou mesmo a colaboração material.

No decorrer da instrução, todavia, nada pôde ser verificado que indicasse algum malfeito por parte da Peticionária.

As simples manifestações no sentido de que a Prefeita teria deixado de publicar decretos, sem nem se dizer que decretos seriam esses, revelam a ausência de qualquer indício da existência de tal determinação, tornando manifesta a presença de uma denúncia vazia, sem elementos, sem concretude.

Assim, não há elementos mínimos para identificar uma ação, uma comissão, um ato positivo que seja para fundamentar a imputação em tela, o que deve levar o pleito da denúncia ao total insucesso.

### **3.4 Quanto ao Item II.3**

Em relação ao abordado no item II.3 da peça acusatória, no sentido de que a Prefeita teria descumprido a lei orçamentária, pede-se vênia para transcrever trecho de um dos únicos dois parágrafos do capítulo em questão da denúncia.



Necessário frisar, pois a informação é importante: o denunciante “fundamenta” o mencionado argumento em dois míseros parágrafos.

Pois bem. O denunciante, num dos ditos parágrafos, de forma completamente genérica, aduz:

*“Nessa toada, há informações no sentido de que a Prefeita Denunciada vem descumprindo a lei orçamentária, pois já teria realizado várias suplementações sem lastro em decreto ou lei autorizativa”.*

Ora, alegar que “há informações” sobre um suposto fato talvez seja a forma mais genérica já encontrada para acusar alguém de um ato ilícito. Difícil encontrar paralelo de tamanha incapacidade argumentativa.

Mas não é só. O denunciante fechou o capítulo admitindo que realmente não tem provas do que aduz, requerendo que a Comissão Processante expeça ofício aos setores contábeis e de fazenda da Prefeitura para que apresentem relatório circunstanciado sobre a tramitação das rubricas orçamentárias relacionadas ao orçamento em execução.

Pois bem. Após juntada de documentos aos autos, bem como a partir dos depoimentos colhidos, não foi possível apontar qualquer irregularidade que tenha sido levada a cabo pela Prefeita, estando, pelo contrário, confirmada mais uma vez a proibidade com a qual a Mandatária do cargo máximo do executivo municipal exerce as incumbências administrativas para as quais foi designada pelo povo carapebuense, único legítimo a julgar suas ações.

O denunciante assumiu na peça acusatória que não detinhanenhuma prova do que alegara. Produzidas as provas e apresentadas as alegações finais do Denunciante, as quais, diga-se de passagem, contêm míseros argumentos, confirmou-se a fragilidade da tese de um canhestro processo de cassação.

Importante ressaltar, noutro giro, que o artigo 2º, inciso I, da LOA prevê claras exceções à restrição de percentual de alocação de verbas, de forma autônoma, para suplementação/remanejamento, autorizando, assim, a Prefeita a proceder livremente em tais hipóteses.



O dito crime de responsabilidade alegado pelo denunciante jamais existiu, portanto, pois a Prefeita sempre atuou embasada na Lei.

Infelizmente, nota-se, de maneira inquestionável, que Prefeita está sendo alvo de uma conduta covarde e antidemocrática, uma vez que não praticou ilícito algum, mas vem sendo alvo de uma farsa montada pelo Denunciante para desestabilizar seu governo.

Não há a mínima condição de se admitir que denúncia completamente desvairada e inócua seja utilizada para tentar retirar da Prefeita o mandato que o povo, legitimamente, lhe concedeu.

### 3.5 Quanto ao Item II.4 da Denúncia

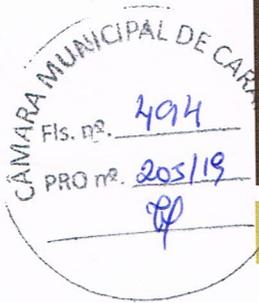
No que tange item II.4, mais uma vez o Denunciante trouxe alegações totalmente genéricas, incapazes de gerar qualquer tipo de mínima dúvida sobre a conduta da Prefeita Christiane.

O Denunciante chegou ao absurdo de apresentar argumentos que destoam minimamente do que se exigiria de uma denúncia, a qual deve ser embasada com dados concretos mínimos, evitando alegações esparsas e que não permitem àquele que se defende sequer conhecer o real conteúdo da acusação.

Pede-se vênia para destacar certos trechos do referido item, no qual são encontradas “pérolas” da argumentação jurídica, tal qual as abaixo mencionadas:

*“há informações no sentido de que tais recursos são cooptados para a conta da prefeitura e aplicados nos pagamentos de fornecedores, folha de pessoal estranha ao quadro de docentes e etc. Há informações de que, por vezes, a Prefeita Denunciada determina a utilização imediata de tais recursos para somente em data posterior realizar uma espécie de compensação [...]”.*

Nota-se que a alegação do denunciante está embasada numa espécie de “disse me disse” ou de “ouvi dizer”.



Ora, como uma peça jurídica de tamanha importância, tal qual a denúncia que deveria conferir ensejo à instauração de um processo que culmina em eventual cassação do mandado da Prefeita pode ser produzida a partir de alegações tão vazias?

Toda a petição do denunciante, aliás, padece desse mal. Tanto que, como já mencionado, não foi instruída com um único documento que tornasse possível demonstrar, ainda que por indícios, o que se aduz.

No tocante ao FUNDEB especificamente, vem, novamente, a Prefeita, até de modo educativo e informativo, trazer dados de que, decerto, o denunciante jamais ouviu falar, haja vista seu aparente desconhecimento acerca do funcionamento da máquina pública.

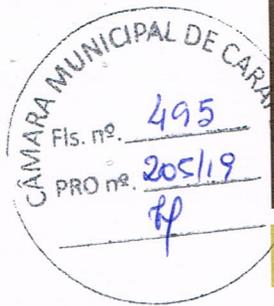
Pois bem. Observa-se, diferentemente do aduzido pelo denunciante, que os empenhados às contas 102 e 103, relativas à conta 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, se deram em valores superiores ao apontada na instrução processual.

Vejamos:

Discriminação	Valor
Conta Fundeb 102 – Despesas Orçamentárias	R\$ 1.147.203,81
Conta Fundeb 102 – Despesas Extras Orçamentárias	R\$ 172.917,81
Sub Total 01	R\$ 1.320.121,62

Discriminação	Valor
Conta Fundeb 103 – Despesas Orçamentárias	R\$ 7.231.854,31
Conta Fundeb 10 – Despesas Extras Orçamentárias	R\$ 1.097.126,50
Sub Total 02	R\$ 8.328.980,81

Discriminação	Valor
Total Orçamentário	R\$ 8.379.058,12
Total Extra Orçamentário	R\$ 1.270.044,31
Total das Despesas	R\$ 9.649.102,43



Assim demonstrado, temos que a despesa orçamentária superou os valores até então apresentados e, dessa forma, o quadro do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb assim, realmente, se configura:

Discriminação	Valor
Recursos Recebidos da União	R\$ 7.391.313,08
Aplicações	R\$ 41.577,94
Total das Receitas	R\$ 7.432.891,02
Despesas	R\$ 8.379.058,12
Percentual aplicado	117,57%

Sobre a suposta saída de recursos do FUNDEB para aplicação em fontes diversas da educação básica, apurado no resultado do saldo contábil da movimentação financeira do fundo, também não merece prosperar a alegação do denunciante.

A despesa empenhada foi maior do que apontado pela instrução no respectivo cálculo, ensejando assim, novos cálculos.

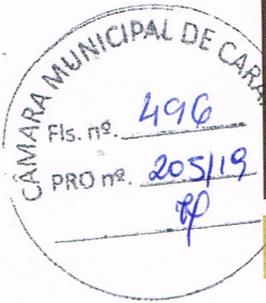
Vejamos:

Discriminação	Valor
Déficit 2016	(67.816,38)
Receita do Fundeb recebida	7.391.313,08
Receitas de Aplicações	41.577,94
Sub Total	7.365.074,64
Despesa Empenhada	8.379.058,12
Déficit	(1.013.983,48)
Receita Extra Arrecadada	1.270.044,31
Superávit	256.060,83

Não há que se falar em qualquer uso, portanto, de receitas do FUNDEB para aplicações não permitidas em lei.

Os documentos pertinentes às presentes alegações foram juntados aos autos.

Noutro giro, as testemunhas ouvidas não souberam especificar qualquer atuação concreta que pudesse ter infringido regras no tocante às regras do FUNDEB.



Para fins de condenação, impossível transformar a dúvida em certeza. Pior ainda seria transformar mera acusação sem provas em convicção apta a gerar perda de cargo eletivo tão importante.

De igual modo, nenhuma das outras despesas vinculadas veio a ser aplicada de forma irregular. Tanto o denunciante tem certeza de que sua alegação é mentirosa que, assim como nos outros itens da denúncia, não se dignou a anexar um único documento que fosse capaz de demonstrar o que suscita tão irresponsavelmente.

Lastimável que o denunciante tenha agido de forma tão contrária à legislação, apresentando petição totalmente inepta, que não deveria condizer com profissional que já ocupou cargo de procurador geral do Município.

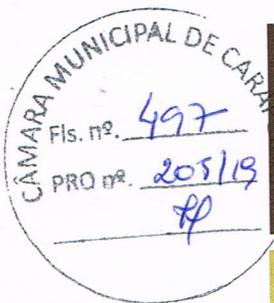
### **3.6 Quanto ao Item II.5**

No item 5 do rol de acusações infundadas apresentadas pelo denunciante, o requerente volta suas baterias a tentar, sem sucesso, demonstrar irregularidades em processos licitatórios.

Os procedimentos genericamente questionados se encontram anexados, de modo a comprovar a total legalidade pela qual foram conduzidos, fazendo questão a Prefeita de demonstrar, cabalmente, que sua administração preza pelo princípio da moralidade e da economicidade, efetuando gastos compatíveis com os preços praticados usualmente em relação a pessoas jurídicas de direito público.

#### ***3.6.1 No Tocante à Alegação de Rescisão do Contrato de Fornecimento de Combustível com o Posto Nossa Senhora da Glória***

Causou estranheza, aliás, que o denunciante tivesse questionado a contratação de novo prestador de serviço para o fornecimento de combustível ao Município, quando do início do mandato da atual Prefeita, uma vez que o prestador de serviço anterior, Posto Nossa Senhora da Glória foi agraciado no fim do mandato do antigo prefeito, mais especificamente em 25.10.2016, de forma obtusa, por prorrogação de prazo de seu contrato com o Município de Carapebus e acréscimo do valor contratado, tudo isso com a chancela do próprio denunciante Ruiz Sérgio, à época procurador geral do Município de Carapebus, conforme se comprova pelo documento anexo.



Ora, já no apagar das luzes da administração anterior, o denunciante Ruiz Sérgio chancelou uma prorrogação de contrato com acréscimo, de modo a onerar ainda mais os cofres públicos.

Nota-se que o mesmo cidadão que apresenta na denúncia uma indignação com malfeitos públicos, é o mesmo que causou prejuízo aos cofres do Município de Carapebus ao dar guarida à assinatura de prorrogação de prazo e de um desnecessário e inoportuno acréscimo de contrato, há poucos dias do término do governo do qual participava como procurador geral.

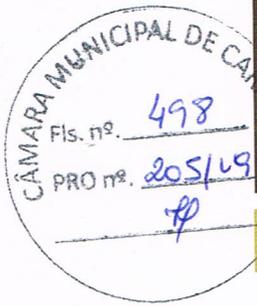
Enquanto o denunciante produziu alegações contrárias ao proceder da Prefeita Christiane, sem um mínimo fundamento, trazendo argumentações completamente estapafúrdias, demonstra-se, cabalmente, que se alguém trabalhou em desfavor do erário do Município de Carapebus, esse alguém foi o denunciante, responsável por onerar as contas públicas de modo completamente descabido.

Talvez o denunciante devesse, antes, consultar a sua própria consciência, a fim de averiguar se não é ele, o denunciante, que age contra os interesses dos munícipes. Quem sabe assim, após uma profunda digressão sobre suas condutas, o denunciante deixasse de medir os outros pela sua própria régua.

Tanto a Prefeita é uma pessoa extremamente zelosa para com o dinheiro público, que após o Município receber cobrança do mesmo Posto Nossa Senhora da Glória, que houvera sido agraciado pela conduta suspeita do Sr. Ruiz Sérgio, cobrança esta em valores totalmente exorbitantes e irreais, foi imprescindível rescindir o contrato com aquela pessoa jurídica, uma vez que não se entendeu correto efetuar pagamentos extremamente não comprovados e exorbitantes.

O próprio sócio-proprietário do posto em debate assumiu, em audiência realizada no âmbito do presente processo, que recebera o escandaloso acréscimo do preço do contrato, sem justificá-lo.

Além disso, os serviços que levantaram a suspeita da administração municipal diziam respeito a prestação de contas relacionada ao ano de 2016 (período do prefeito anterior) através da qual o aludido Posto alegara ter fornecido mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Município durante, aproximadamente, 20 (vinte) dias, entre outubro e novembro



de 2016 e entre novembro e dezembro também daquele ano, valor, diga-se de passagem, completamente incompatível com o usual.

Numa das liquidações de despesa, há informação de que entre 25.11.2016 e 07.12.2016 teria sido fornecido mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de combustível para a Secretaria Municipal de Saúde. **(doc. anexado à defesa – Proc. Liq. 001286/2016)**

Em outra liquidação de despesas, o valor de combustível gasto entre 12.11.2016 e 28.11.2016 teria sido de mais de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). **(doc. anexado à defesa– Proc. Liq. 001285/2016)**

Numa terceira liquidação, o valor de combustível despendido também entre 12.11.2016 e 28.11.2016 suplantou R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). **(doc. anexado à defesa– Proc. Liq. 001284/2016)**

Além disso, também constou, no período, outra liquidação de despesa, somando-se aos valores acima mais R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil, setecentos e trinta reais). **(doc. anexado à defesa– Proc. Liq. 001283/2016)**

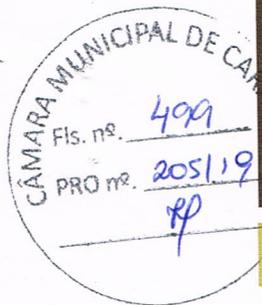
Ora, tratam-se de quantias exorbitantes, incompatíveis com a natureza dos serviços prestados pelo Município e com as distâncias percorridas pelos veículos!

Com mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de combustível gastos em menos de um mês, no final do mandato anterior, talvez seja possível depreender que os veículos a serviço do Município de Carapebus percorreram distâncias continentais. Somente isso explicaria tamanho gasto de dinheiro público.

O sócio-proprietário do posto em questão também admitiu, em audiência, que recebera emitira tais notas suspeitas.

Não há dúvidas, portanto, de que os valores anteriormente mencionados eram completamente discrepantes, o que gerou o não pagamento dos valores cobrados pelo Posto Nossa Senhora da Glória, zelando o Executivo Municipal, obviamente, pelo interesse público.

Houve, à época, manifestações judiciosas por parte dos representantes da Secretaria Municipal de Transportes e também da Procuradoria Geral do Município, as quais seguem anexas, no sentido de,



realmente, ser cabível a rescisão unilateral com o Posto Nossa Senhora da Glória, de modo a demonstrar a total transparência com que a atual administração lida com o patrimônio do Município de Carapebus.

**Não obstante ainda sob contrato, o representante de tal pessoa jurídica passou a se recusar a prestar serviços à municipalidade, enquanto não fosse quitado o absurdo valor acima.**

Diante do impasse e da suspeita de tentativa de obtenção de vantagem indevida em detrimento do erário, foi necessário o encerramento do contrato, bem como a realização de procedimento a partir de 08.02.2017, em caráter emergencial, para a contratação de outra pessoa jurídica apta a fornecer combustível com preços calcados em padrões de razoabilidade.

A urgência que deu ensejo à nova contratação foi devidamente fundamentada no processo licitatório, até mesmo porque os serviços de saúde e educação, que demandam a utilização praticamente diária de transportes, exigem celeridade, não podendo o Município interromper tais essenciais serviços.

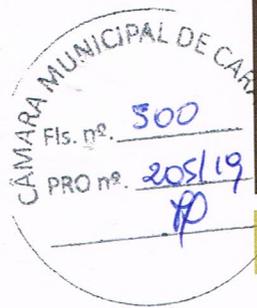
Foi correta, portanto, a atuação do executivo municipal ao rescindir o pacto outrora celebrado com Posto Nossa Senhora da Glória. Aliás, a contratação de empresa de outro município, à época, teve relação com o fato de que fora a única a cumprir os requisitos no tocante às Certidões Negativas de Débitos, além de ter apresentando preço competitivo e compatível com o estabelecido pela ANP.

Não é só. Atualmente, como diversos outros municípios do país, o Executivo Municipal optou pela utilização do denominado cartão-combustível, medida mais ágil, eficiente e econômica para os cofres públicos.

Tem-se, portanto, falaciosa alegação, que não tem o condão de trazer qualquer ilação de prática ilícita perpetrada pela Prefeita, mas, pelo contrário, corrobora o zelo que tem com a coisa pública, bem como a acertada decisão adotada.

### ***3.6.2 No Tocante à Alegação de Irregularidades na Contratação de Aluguel de Equipamentos e Maquinários***

Em relação à contratação de aluguel de maquinários e equipamentos, o denunciante sequer foi capaz de explicar o porquê ou de



demonstrar um mínimo de raciocínio lógico que fizesse compreender o motivo de sua manifestação contrária a tais dados.

Novamente, a Prefeita levou aos autos os procedimentos licitatórios relacionados a tais itens, de modo a comprovar, cabalmente, que transcorreram sob total legalidade, não se vislumbrando nenhuma irregularidade que desse azo ao questionamento de quem quer que seja, estando observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nada há a questionar no que diz respeito às mencionadas contratações. Os procedimentos licitatórios são hígidos. Basta que sejam analisados devidamente os documentos presentes nos autos.

### ***3.6.3 No que Tange à Alegação de Disponibilização de Número Inferior de Veículos para o Transporte Escolar***

Em mais um item da denúncia, o requerente permaneceu em sua malfadada cruzada contra a administração municipal e mais uma vez sem sucesso.

Deixou o denunciante de anexar aos autos qualquer prova de que os serviços de transporte escolar não estariam funcionando a contento.

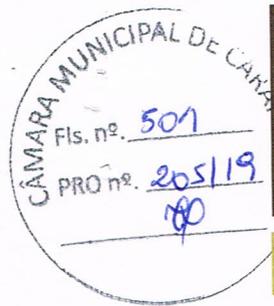
A Prefeita anexou à sua defesa lista recentíssima de controle do serviço de transporte escolar, relacionada ao período entre 09.03.2019 e 08.04.2019, demonstrando a oferta de um total de 40 (quarenta) veículos, que estão atendendo plenamente a demanda do Município de Carapebus, inexistindo qualquer problema no tocante a tal serviço.

Mais uma vez se demonstrou que, enquanto o denunciante alegava, mas nada provava, a Prefeita sempre apresentou alegações acompanhadas de documentos que conferem substrato às mesmas.

Impossível conferir guarida, desse modo, aos argumentos vazios do denunciante

### ***3.6.4 No Tocante à Alegação de Superfaturamento de Preços da Merenda Escolar e Falso Atestamento***

Difícil compreender o porquê de o denunciante tecer tantos argumentos desconexos com a realidade. Decerto que falou mais alto ao



denunciante o interesse político em tentar desestabilizar um governo que vem trabalhando de forma incessante em prol da população carapebuense,

Deveria o denunciante, na verdade, estar satisfeito com os progressos alcançados pela Prefeita de Carapebus em prol do Município e de seus concidadãos. Mas, ao invés disso, prefere o requerente o caminho do denunciamento vazio e barato, tão somente no intuito de tentar atingir a imagem de uma Prefeita tão bem-sucedida logo em seu primeiro mandato.

Pois bem. As alegações sobre supostos superfaturamentos da merenda escolar também caíram por terra no decorrer da instrução probatória, simplesmente porque os procedimentos licitatórios foram anexados ao feito, sem que se pudesse apontar qualquer faturamento, além do que nenhuma testemunha foi capaz de desmentir ou produzir versão minimamente verossímil sobre malfeitos do Poder Executivo nesse quesito.

Os itens licitados têm preços compatíveis com os adotados com cidades de mesmo porte de Carapebus, sendo contratos vantajosos para o Município do ponto de vista da economicidade.

Pelo que se nota, o denunciante sequer conhecia os contratos; jamais os lera. Tanto que aduzira na exordial que havia superfaturamento de merenda escolar, mas não foi capaz de apresentar um único número em sua denúncia.

Como, portanto, um indivíduo teve a desfaçatez de acusar a administração municipal de superfaturar itens licitados, se sequer demonstrara com números o porquê de ter chegado a tal conclusão?

Repisa-se: não há um único número, Excelentíssimo Presidente da Comissão, um único número trazido pelo denunciante para embasar o que ele denomina de superfaturamento.

Há, como já mencionado alhures, apenas palavras lançadas ao vento pelo denunciante. Nada mais. Enquanto isso, novamente a Prefeita vem, com documentos, apresentar procedimentos licitatórios que comprovam a inexistência de qualquer irregularidade na contratação de merenda escolar.

Também se faz questão de anexar atestados de recebimento das mercadorias, de modo a não permitir qualquer ilação maldosa em detrimento de sua administração.



### 3.7 Quanto ao Item II.6

No último item da denúncia, permaneceu o requerente na mesma toada do que fora aduzido anteriormente, ou seja, argumentos totalmente desprovidos de um mínimo de nexos e sem qualquer lastro, ao menos, indiciário.

O denunciante argumenta, a todo tempo, de modo genérico. A sua petição é embasada em caráter meramente fictício, foi resultado de afirmações inventadas, que não correspondem minimamente à realidade.

Ora, tentar aduzir a existência de quebra de decoro, pois o consorte da Prefeita estaria a exercer o comando do Município em detrimento da legitimada para o exercício do mandato, sem que se apresente qualquer indício dessa estapafúrdia alegação, é medida que deveria ter sido rechaçada de plano, uma vez que não se vislumbra, sequer do ponto de vista formal, o acatamento de denúncia tão genérica.

Decerto que a denúncia traz caráter até mesmo sexista, uma vez que o denunciante parece crer que a Prefeita, dada a sua condição de mulher, não seria capaz de atuar no comando do Executivo Municipal.

Ora, a Prefeita é pessoa de mais alta capacidade, exercendo administração pública extremamente zelosa, sempre com o único intuito de prestigiar a população carapebuense com o bom funcionamento dos serviços públicos municipais, população essa que vem reconhecendo a boa administração praticada.

A Prefeita foi eleita de forma avassaladora, com mais de 60% (sessenta por cento) dos votos, para o infortúnio de seus adversários políticos, que duvidavam de sua capacidade de arrematar eleitores. E vem tendo atuação exemplar no comando da prefeitura, o que, novamente, causa extremo incômodo em quem não apostava em seu sucesso como Prefeita.

Diante de tantos sucessos, surgem ataques totalmente despropositados, como o oriundo da denúncia inepta ora rebatida, apelando os adversários para as mais ignóbeis acusações, como a que duvida da capacidade de administração de uma mulher. Lamentável que argumento tão preconceituoso ainda encontre guarida em pleno século XXI.



Cumpre ressaltar, ademais, que o consorte da Prefeita, o Sr. Eduardo Cordeiro, é político muito experiente e abrilhanta ainda mais o quadro de secretários do governo municipal, não sendo possível fazer qualquer tipo de ilação irresponsável sobre o exercício do mandato pela Prefeita, que o desempenha de forma única e exclusiva e com bastante competência.

Obviamente, que não há a mínima viabilidade em se enquadrar tal formulação genérica e despropositada no dispositivo legal mencionado pelo denunciante, qual seja o art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67, haja vista que não se vislumbra qualquer quebra de decoro por parte da Prefeita.

#### 4. PEDIDOS

A Prefeita reitera, portanto, todos os pedidos deduzidos em sua defesa, notadamente o de julgamento de improcedência total dos pedidos formulados na denúncia.

Ademais, pugna pela devolução do prazo para apresentação das alegações finais, haja vista que lhe fora conferido o exíguo prazo em período de recesso parlamentar, tal qual abordado e demonstrado no item 2 da presente petição.

N. termos.

p. deferimento.

Carapebus (RJ), 29 de julho de 2019.

*João Paulo da Silva*  
João Paulo da Silva  
OAB /RJ nº 114.560